

Lei nº 583/89

Institui a taxa de iluminação pública e das outras providências

O povo do Município de Inconfidentes - M.G., por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou dela venha servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.990.

Artigo 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (Um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Artigo 3º - Observado o disposto no Art. 1º, desta Lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Taxa de iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

Classes (KWH)			Percentuais da Taxa de IP
0	a	30	Isento
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,50
201	a	300	7,00
Acima	de	300	7,00

Artigo 4º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º - A arrecadação da taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artigo 6º - Realizado o convênio, a CEMIG, contabilizará e receberá mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta lei.

Parágrafo 1 - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2 - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

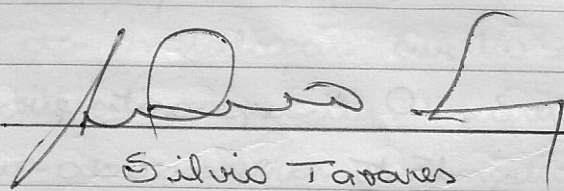
Parágrafo 3 - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Artigo 7º - A cobrança da taxa, referente ao Art. 2, desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Inconfidentes, 04 de Dezembro de 1989.



Silvio Tavares

- Prefeito Municipal -